



Decreto nº 32/2025

Regulamenta a proibição de uso de celular nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, pelo Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o relatório de 2019 da Organização Mundial da Saúde que recomenda nenhum tempo de tela para crianças de 0 a 2 anos e menos de uma hora de tempo de tela para crianças de 2 a 5 anos e a iniciativa de diversos países de banirem total ou parcialmente o uso de celulares nas escolas para outras faixas etárias;

CONSIDERANDO que o relatório de monitoramento global da educação de 2023 da UNESCO afirma que a *"Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos nos Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar; menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade; e diagnósticos de depressão."*;

CONSIDERANDO que, segundo este relatório, *"A tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment - PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países."*;

CONSIDERANDO que estudos da Bélgica (Baert et al., 2020), Espanha (Beneito e Vicente- Chirivella, 2020) e Reino Unido (Beland e Murphy, 2016) mostram que proibir telefones celulares nas escolas melhora o desempenho acadêmico, especialmente para estudantes com baixo desempenho;

CONSIDERANDO que o relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pelo PISA, maior avaliação mundial de estudantes, revela que *"45% dos alunos relataram sentir-se nervosos ou ansiosos se seus telefones não estivessem perto deles, em média, nos países da OCDE, e 65% relataram serem distraídos pelo uso de dispositivos digitais em pelo menos algumas aulas de matemática. A proporção ultrapassou 80% na Argentina, Brasil, Chile, Finlândia, Uruguai, entre outros países"*;

CONSIDERANDO a recomendação da UNESCO de que *"Os governos precisam garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas e preparar os professores"*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 15.100/2025, que proibiu o uso de celular em todas as escolas públicas e privadas da educação básica de ensino,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino inclusive no horário do intervalo entre aulas e recreio.

Art. 2º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino nas seguintes situações:

I - quando houver autorização expressa do professor para fins pedagógicos, como: pesquisas, leituras ou qualquer outro conteúdo ou serviço;

II - para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade;

III - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

Parágrafo único. Caso o professor ou equipe gestora da unidade escolar, resolva utilizar o celular ou dispositivo eletrônico em alguma prática de natureza pedagógica deverá avisar aos estudantes com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, procurando comunicar, tanto o estudante, quanto a família de maneira ampla e inequívoca.

Art. 3º Orienta-se aos pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos e aos estudantes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos que não levem os celulares e demais

dispositivos eletrônicos para a unidade escolar.

Parágrafo único. Caso o estudante resolva levar o celular ou outro dispositivo eletrônico para a unidade escolar, deverá guardá-lo na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 4º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, o professor e/ou a equipe gestora da unidade escolar poderão advertir o aluno e reter o dispositivos eletrônicos em sala de aula.

§ 1º. Em caso de retenção do celular ou dispositivo eletrônico, o bem somente será liberado para o responsável pelo estudante menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade pelo cumprimento do previsto neste Decreto.

§ 2º. Em caso de reincidência, será imputada ao responsável pelo estudante, se menor de 18 (dezoito) anos de idade, multa de R\$ 200,00, que deverá ser paga mediante a emissão de DAM na sede da Prefeitura Municipal, a fim de que o celular ou dispositivo eletrônico possa ser liberado pela equipe gestora da unidade escolar.

§ 3º. O valor arrecadado em eventuais multas imputadas no parágrafo anterior será revertido e utilizado para a melhoria da rede municipal de ensino.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeito retroativo a 01 de fevereiro, revogando-se as demais disposições em contrário.

Riachão do Bacamarte-PB, 07 de abril de 2025.



JOSÉ ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional